



A2M SOLUÇÕES LTDA

CNPJ: 11.156.677/0001-30
Tel/Fax: (31) 3662-1305
A2msolucoes.eng@gmail.com

ILMO. SENHOR PREGOEIRO (A) E/OU RESPONSÁVEL ADMINISTRATIVO PELO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA LONGA/MG.

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO nº 018/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 048/2025.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CAPINA E ROÇADA NO MUNICÍPIO DE BARRA LONGA (MG), COMPREENDENDO CAPINAS MANUAIS E COM ROÇADEIRAS EM ESTRADAS VICINAIS E VIAS PÚBLICAS E RECOLHIMENTO DOS RESÍDUOS GERADOS E ARMAZENAMENTO DOS MESMOS EM LOCAIS DETERMINADOS PELO MUNICÍPIO.

A empresa A2M SOLUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.156.677/0001-30, com sede à Rua Contorno, 541 A, centro, Confins/MG – cep: 33.500-000, neste ato representado pela sua Sócia-administradora Cristiane Aparecida de Souza, inscrita no CPF nº 075.085.046-90, com endereço profissional à Rua Contorno, 541 A, centro, Confins/MG – cep: 33.500-000, vem respeitosamente, com fulcro no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e Lei 14133/2021 que regem o tema, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 018/2025.

Pelos motivos a seguir elencados:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme disposto na cláusula 22, sub cláusula 22.1 dispõe, que poderá ser impugnado até 3 dias úteis antes da data de abertura. *In verbis*:

22.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.



A2M SOLUÇÕES LTDA

CNPJ: 11.156.677/0001-30

Tel/Fax: (31) 3662-1305

A2msolucoes.eng@gmail.com

Sendo assim, a presente manifestação revela-se tempestiva, devendo ser recebida e apreciada, o que desde já se requer.

II – DO OBJETO E DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

O Presente certame tem por objetivo “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CAPINA E ROÇADA NO MUNICÍPIO DE BARRA LONGA (MG), COMPREENDENDO CAPINAS MANUAIS E COM ROÇADEIRAS EM ESTRADAS VICINAIS E VIAS PÚBLICAS E RECOLHIMENTO DOS RESÍDUOS GERADOS E ARMAZENAMENTO DOS MESMOS EM LOCAIS DETERMINADOS PELO MUNICÍPIO.”

Ocorre que em minuciosa análise ao edital constatarem-se irregularidades insanáveis, a qual fere claramente os princípios norteadores da licitação, fazendo com que recaia sobre o processo um contrassenso absoluto, frustrando os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, qual seja:

II.1 DA ILEGAL E INFUDADA AUSÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO LOCAL NA LICITAÇÃO

Ao verificar o edital e anexo, não se fez qualquer menção a ADMINISTRAÇÃO LOCAL. A administração local refere-se aos custos relacionados à estrutura organizacional e operacional instalada diretamente no local ou cidade da prestação dos serviços.

O custo da Administração Local deveria estar na composição sintética dos preços.

O Acórdão 2622/2013 – TCU (Tribunal de Contas da União) estabelece que os itens que são possíveis de discriminação e mensuração, como por exemplo a administração local, deverão ter seu pagamento individualizado, seguindo o princípio da transparência. *In verbis*:

9.3.2.1. Discriminar os custos de administração local, canteiro de obras e mobilização e desmobilização



A2M SOLUÇÕES LTDA

CNPJ: 11.156.677/0001-30

Tel/Fax: (31) 3662-1305

A2msolucoes.eng@gmail.com

na planilha orçamentária de custos diretos, por serem passíveis de identificação, mensuração e discriminação, bem como sujeitos a controle, medição e pagamento individualizado por parte da Administração Pública, em atendimento ao princípio constitucional da transparência dos gastos públicos, à jurisprudência do TCU e com fundamento no art. 30, § 6º, e no art. 40, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993 e no art. 17 do Decreto n. 7.983/2013;

...

Os custos que podem ser identificados, quantificados e mensurados na planilha de custos diretos, por estarem relacionados diretamente com o objeto da obra, não devem integrar a taxa de BDI, tais como: administração local, canteiro de obras, mobilização e desmobilização, dentre outros.

...

Assim, desde a prolação do Acórdão 325/2007-TCU-Plenário e depois com o Acórdão 2369/2011-TCU-Plenário, **este Tribunal considera que itens como administração local, canteiro de obras e mobilização/desmobilização devem constar na planilha de custos diretos do orçamento de referência das obras públicas.**

Desta forma é necessário que o município de Barra longa/MG, reveja os atos praticados e insira nos custos da licitação a ADMINISTRAÇÃO LOCAL.

Para definir o valor da administração local, o referido município, deverá fazer uma composição de custo unitário prevendo os itens a serem medidos ou preferencialmente, poderá adotar os parâmetros usados no Acórdão 2622/2013, do TCU. Se levarmos em consideração o tipo de serviço que é limpeza urbana, o que mais chega se assimila é o serviço de construção (manutenção) de prédios públicos, visto que envolvem alguns serviços similares, como corte de grama, limpeza de entulho etc.

Assim, a taxa adotada, devido a complexidade do objeto, deverá corresponder ao 3º quartil e ser de 8,87% (oito virgula oitenta e sete por cento), conforme imagem colacionada abaixo:

9.2.2. na verificação da adequabilidade das planilhas orçamentárias das obras públicas, utilizar como referência do impacto esperado para os itens associados à administração local no valor total do orçamento, os seguintes valores percentuais obtidos no estudo de que tratam estes autos:

Percentual de Administração Local inserido no Custo Direto	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	3,49%	6,23%	8,87%



A2M SOLUÇÕES LTDA

CNPJ: 11.156.677/0001-30
Tel/Fax: (31) 3662-1305
A2msolucoes.eng@gmail.com

Requeremos que a administração local seja fixado em 8,87% e inserida no custo direto.

II.2 DA ILEGAL E INFUDADA AUSÊNCIA DE MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO NA LICITAÇÃO

Ao verificar o edital e anexo, não se fez qualquer menção a MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO. A mobilização e desmobilização referem-se aos custos relacionados ao transporte, carga e descarga dos equipamentos e mão de obra necessária para a utilização do serviço.

O custo de Mobilização e Desmobilização deveria estar na composição sintética de preços. O Acórdão 2622/2013 – TCU (Tribunal de Contas da União) estabelece que os itens que são possíveis de discriminação, mensuração e medição, como por exemplo a mobilização e desmobilização, deverão ter seu pagamento individualizado, seguindo o princípio da transparência. *In verbis*:

9.3.2.1. discriminar os custos de administração local, canteiro de obras e mobilização e desmobilização na planilha orçamentária de custos diretos, por serem passíveis de identificação, mensuração e discriminação, bem como sujeitos a controle, medição e pagamento individualizado por parte da Administração Pública, em atendimento ao princípio constitucional da transparência dos gastos públicos, à jurisprudência do TCU e com fundamento no art. 30, § 6º, e no art. 40, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993 e no art. 17 do Decreto n. 7.983/2013;

...

Os custos que podem ser identificados, quantificados e mensurados na planilha de custos diretos, por estarem relacionados diretamente com o objeto da obra, não devem integrar a taxa de BDI, tais como: administração local, canteiro de obras, mobilização e desmobilização, dentre outros.

...

Assim, desde a prolação do Acórdão 325/2007-TCU-Plenário e depois com o Acórdão 2369/2011-TCU-Plenário, este Tribunal considera que itens como administração local, canteiro de obras e



A2M SOLUÇÕES LTDA

CNPJ: 11.156.677/0001-30
Tel/Fax: (31) 3662-1305
A2msolucoes.eng@gmail.com

mobilização/desmobilização devem constar na planilha de custos diretos do orçamento de referência das obras públicas.

Desta forma é necessário que o município de Barra Longa/MG, reveja os atos praticados e insira nos custos da licitação a MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO. Para o caso em epígrafe, o ideal é que seja adicionado a mobilização e desmobilização, conforme planilha SETOP, código ED-50389.

SETOP	ED-50389	MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO OBRA DISTANTE DE CENTRO URBANO COM VALOR ATÉ O VALOR DE 1.000. 000,00	%	n/d	10/2023	R\$2,00
-------	----------	--	---	-----	---------	---------

Requeremos que seja adicionado na licitação os custos de MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO.

II.3 DA ILEGAL E INFUDADA AUSÊNCIA DA COMPOSIÇÃO DO BDI NO EDITAL E ANEXOS.

Como demonstrado, os serviços do objeto da licitação, são serviços de engenharia, já que exigem um responsável técnico. Nos serviços de engenharia, existe a taxa de BDI. Os Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) é uma taxa com a finalidade de cobrir as despesas que não medíveis, não são mensuráveis e não são vistas, sendo os custos indiretos.

Para a composição do BDI, o referido órgão, deverá verificar o Acórdão 2622/2013 do Tribunal de Contas da União (TCU) para ver os parâmetros que o serviço se encaixa.

No caso em epígrafe, a atividade que mais se assemelha é a construção de edifícios, pois abrange tanto a edificação quanto a manutenção das estruturas. Além disso, inclui a conservação de áreas complementares, como jardins, que demandam cuidados contínuos. A presença de grama e a necessidade de capina evidenciam a rotina de manutenção predial. Essa caracterização reforça o enquadramento da atividade como construção civil. Não se trata apenas de levantar estruturas, mas de garantir seu pleno funcionamento e conservação. Portanto, há clara correspondência com os serviços de construção e manutenção de edifícios.

Assim, seguindo os parâmetros do TCU, deverá ser adotado o 3º quartil, de construção de edifícios, conforme imagem abaixo.

VALORES DO BDI POR TIPO DE OBRA

TIPOS DE OBRA	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	20,34%	22,12%	25,00%



A2M SOLUÇÕES LTDA

CNPJ: 11.156.677/0001-30
Tel/Fax: (31) 3662-1305
A2msolucoes.eng@gmail.com

Requeremos que seja adotado o BDI de 25% (vinte e cinco por cento).

Segue exemplo de uma licitação cujo objeto é limpeza urbana, tem BDI e tem a composição analítica de todos os itens, de maneira que os licitantes o conhecimento necessário para formular a melhor proposta na licitação.
app2.licitardigital.com.br/pesquisa/49607

II.4 DA FALTA DE COMPOSIÇÃO ANALÍTICO.

Fato é que temos quatro serviços distintos incorporados na composição técnica, do lote único, item 1, conforme imagem abaixo:

It e m	Descrição	Unida de	Qtde.	Valor unit. M²
1	Serviço de roçada, capina e limpeza de estradas vicinais e perímetros urbanos no Município de Barra Longa/MG.	M²	750.000	1,63
			Valor Total:	R\$ 1.222.500,00

Ao destrinchar a composição técnica, os serviços serão:

1. Serviço de roçada (composição analítica própria);
2. Serviço de capina (composição analítica própria);
3. Serviço de limpeza de estradas vicinais e perímetros urbanos (composição analítica própria);

Ao destrincharmos ficaria assim:

Registra-se ainda que para a execução da composição técnica acima será necessário:

1. Serviço de roçada (composição analítica própria);

Para a presente execução de serviço serão necessários:

Mão de obra:



A2M SOLUÇÕES LTDA

CNPJ: 11.156.677/0001-30
Tel/Fax: (31) 3662-1305
A2msolucoes.eng@gmail.com

Ferramentas: roçadeira mecânica, facão, foice, corda.

Equipamentos: óculos de segurança, botinas, uniforme com faixa reflexiva, fita zebra, cone para sinalização, luvas, boné, protetor solar, dentre outros.

2. Serviço de capina (composição analítica própria);

Para a presente execução de serviço serão necessários:

Mão de obra:

Ferramentas: necessário enxada, garfos, carrinho de mão, pá, dentre outros.

Equipamentos: óculos de segurança, botinas, uniforme com faixa reflexiva, fita zebra, cone para sinalização, luvas, boné, protetor solar, dentre outros.

3. Serviço de limpeza (composição analítica própria);

Mão de obra:

Ferramentas: Pá, vassoura, garfo, saco de lixo, carrinho coletor de lixo dentre outros.

Equipamentos: óculos de segurança, botinas, uniforme com faixa reflexiva, fita zebra, cone para sinalização, luvas, boné, protetor solar. Mas, se destacam especialmente, caminhão basculante e retroescavadeira.

Sem a apresentação da composição analítica, fica impossível saber quais insumos o município de Barra Longa/MG, inseriu para os serviços. Isso deixa o certame obscuro e traz insegurança jurídica aos licitantes, visto que o valor dos insumos solicitados pelo município pode ultrapassar o valor estabelecido no certame, haja vista que não há um parâmetro visível a ser seguido. A lei 14.133/2021, traz que deverá ser disponibilizada todas as informações necessárias para a elaboração da proposta. *In verbis:*

Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:

Conforme demonstrado na imagem colacionada acima, é impossível mensurar quais insumos inseridos na composição de custo unitário.

Requeremos que seja apresentada a composição analítica de todos os itens.

II.4. DA AUSÊNCIA/OMISSÃO EM RELAÇÃO AO REGISTRO NO CREA.



A2M SOLUÇÕES LTDA

CNPJ: 11.156.677/0001-30

Tel/Fax: (31) 3662-1305

A2msolucoes.eng@gmail.com

Ao proceder à análise do edital e anexo da licitação, no quesito habilitação, foi notado a ausência de exigência de responsável técnico. Além disso, também não foi visualizado na peça editalícia:

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA FÍSICA (referente ao responsável técnico) e;

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA (referente a empresa).

Tal exigência é imprescindível, uma vez que o registro e a quitação junto ao CREA constituem prova de que a empresa e o profissional responsável estão devidamente habilitados e em conformidade com as normas legais e regulamentares do exercício da atividade técnica a ser contratada.

Além do mais a SUMULA DA 501ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA (anexo), estabelece que algumas atividades de limpeza urbana, como exemplo, a Roçada, exigirão um Responsável técnico engenheiro, conforme imagem colacionada abaixo.

SÚMULA DA 501ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

- 1 1. Pintura de meio-fio das vias públicas – atividade não sujeita à fiscalização do Sistema
- 2 CONFEA/CREAs.
- 3 2. Limpeza de bocas-de-lobo – atividade não sujeita à fiscalização do Sistema CONFEA/CREAs;
- 4 entretanto, para a coleta e disposição dos resíduos é necessária a Responsabilidade Técnica de um
- 5 Engenheiro Civil, Ambiental, Químico ou Sanitarista.
- 6 3. Roçada Manual e Roçada Mecanizada – a roçada manual é atividade não sujeita à fiscalização do
- 7 Sistema CONFEA/CREAs; entretanto a roçada mecanizada exige Responsável Técnico Engenheiro

A omissão deste requisito compromete a segurança jurídica da contratação e a garantia de que os serviços serão executados por profissionais legalmente habilitados, conforme dispõe a Lei nº 5.194/66. *In verbis*:

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;*
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;*
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas,*



A2M SOLUÇÕES LTDA

CNPJ: 11.156.677/0001-30
Tel/Fax: (31) 3662-1305
A2msolucoes.eng@gmail.com

firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.

Importante ressaltar que a previsão sobre o registro no conselho profissional competente na licitação, está positivado na lei 14.133/2021.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

Nesse sentido, a doutrina especializada pondera a existência do Art. 1º da Lei Federal 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de sociedades comerciais em entidades profissionais.

O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Dessa forma, é imprescindível que os editais contemplem essa exigência, visando a garantir a qualidade e eficiência na contratação e a correta aplicação da legislação vigente no momento da Habilitação.

Requeremos que seja exigido, um responsável técnico, a CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO junto ao conselho profissional competente do responsável técnico e também da licitante.



A2M SOLUÇÕES LTDA

CNPJ: 11.156.677/0001-30

Tel/Fax: (31) 3662-1305

A2msolucoes.eng@gmail.com

II.5. DO ATESTADO REGISTRADO NO CREA

Com relação à comprovação da capacidade técnica dos licitantes, é importante destacar que essa é uma exigência legal e fundamental para garantir a qualidade e eficiência na execução do objeto da licitação. De acordo com a Art. 67º da Lei 14.133/2021, a comprovação da capacidade técnica deve ser uma das exigências obrigatórias em processos licitatórios no momento da Habilitação.

Além disso, é importante destacar que a exigência de comprovação da capacidade técnica dos licitantes deve estar em conformidade com o objeto da licitação, a fim de evitar a exclusão indevida de empresas que possam executar o objeto com qualidade e eficiência. Portanto, a comissão deve avaliar criteriosamente quais são as obrigações de qualificação técnica necessária para a execução do objeto da licitação e incluí-las de forma clara e objetiva no edital de acordo com o preceituado na legislação específica. Com essas medidas, será possível garantir a seleção de empresas com capacidade técnica adequada para a execução do objeto da licitação, em conformidade com a legislação e sem prejudicar a participação de empresas que possam executar o objeto com qualidade e eficiência.

Ora, na medida em que ao analisar o edital em epígrafe observa-se que algumas omissões e disposições que atentam contra os princípios da legalidade e da competitividade, poderão afastar empresas interessadas e constituídas dentro do legal exercício da profissão a participar do Certame e conseqüentemente impedir que a Administração selecione e contrate a proposta mais vantajosa, é com o objetivo de garantir a eficácia e legalidade do certame que a licitante propõe alterações do instrumento convocatório. Por se tratar de um objeto com alta complexidade na sua execução, as empresas deverão demonstrar que detém conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto.

A presente exigência justifica-se na possibilidade de melhorar a qualidade dos serviços prestados, além disso, aperfeiçoar a capacidade de atendimento com o desempenho necessário, visando adotar mecanismos que permitam elevar a segurança das operações realizadas bem como ser executadas por empresas legalmente constituídas no exercício legal da profissão. O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, pois depende do objeto a ser licitado. Marçal Justen Filho apresenta a seguinte compreensão:

“A expressão “qualificação técnica” tem grande amplitude de significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. Isso abrange, inclusive, a situação de regularidade em face de



A2M SOLUÇÕES LTDA

CNPJ: 11.156.677/0001-30
Tel/Fax: (31) 3662-1305
A2msolucoes.eng@gmail.com

organismos encarregados de regular determinada profissão. Na ordenação procedimental tradicional, essa qualificação técnica deverá ser investigada em fase anterior ao exame das propostas e não se pode nem sequer admitir a formulação de propostas por parte de quem não dispuser de condições técnicas de executar a prestação. ”

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Pág. 490. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012).

É evidente que todas as empresas que atuam nessa área (objeto dessa licitação) DEVEM OBRIGATORIAMENTE possuir registro no CREA-Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, para que, o órgão não venha a colocar toda a sociedade em risco no momento em que permite que qualquer empresa possa executar o serviço sem a segurança necessárias bem como infringindo os ditames das leis que rege os procedimentos licitatórios.

As exigências técnicas elencadas do edital devem ter o condão de afastar deste certame qualquer avaliação subjetiva da aptidão técnica da proponente e, ao mesmo tempo, garantir uma contratação satisfatória do ponto de vista técnico e econômico, haja vista que a qualidade na prestação dos serviços são expectativas a serem atendidas pela futura contratada. Assim, o órgão licitante não pode se submeter a riscos de contratar empresas que, embora idôneas, não detenham a qualificação técnica exigida. A esse respeito, Marçal Justen Filho ensina:

“A determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades do interesse público. Caberá ao Administrador na fase interna (...) avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança, quanto à idoneidade dos licitantes”

Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8a Ed., Dialética, p. 327).

Assim, pelo exposto, denota-se que a requerente possui razão em suas alegações, sendo assim, coerente proceder ao atendimento do seu pleito uma vez que, o mesmo não configura exigência desnecessária à participação dos interessados e o mesmo encontra respaldo no inciso II do Art. 67º da Lei 14.133/2021:



A2M SOLUÇÕES LTDA

CNPJ: 11.156.677/0001-30

Tel/Fax: (31) 3662-1305

A2msolucoes.eng@gmail.com

art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

A possível alegação que a exigência do atestado registrado no CREA trará onerosidade para as empresas que pretendem participar da licitação não se sustenta pois para que empresas atuem nesse segmento precisa estar devidamente Registrada no Conselho em questão, conforme preconiza o artigo 59 da LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 – CONFEA Conselho Federal de Engenharia e Agronomia bem como no Inc. V do Art. 67º da Lei 14.133/2021.

Diante do exposto, requeremos que seja exigido que o atestado tanto do profissional, quanto da licitante, estejam registrados no conselho de classe competente, no caso em epigrafe, no CREA.

VII – DA COMPROVAÇÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO

Conforme disposto no item abaixo mencionado, é exigido que o atestado comprobatório tivesse seu registro emitido pelo conselho do profissional competente.

8.5.1 Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

Entretanto, foi notado a ausência da certidão de registro e quitação junto ao conselho competente, no caso em epígrafe, CREA. Este registro constitui prova de que a empresa e o profissional responsável estão devidamente habilitados e em conformidade com as normas legais e regulamentares do exercício da atividade técnica a ser contratada.



A2M SOLUÇÕES LTDA

CNPJ: 11.156.677/0001-30
Tel/Fax: (31) 3662-1305
A2msolucoes.eng@gmail.com

A omissão deste requisito compromete a segurança jurídica da contratação e a garantia de que os serviços serão executados por profissionais legalmente habilitados, conforme dispõe a Lei nº 5.194/66. *In verbis*:

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;*
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;*
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;*
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;*
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.*

Importante ressaltar que a previsão sobre o registro no conselho profissional competente na licitação, está positivada na lei 14.133/2021.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

Nesse sentido, a doutrina especializada pondera a existência do Art. 1º da Lei Federal 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de sociedades comerciais em entidades profissionais.

O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão



A2M SOLUÇÕES LTDA

CNPJ: 11.156.677/0001-30

Tel/Fax: (31) 3662-1305

A2msolucoes.eng@gmail.com

obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Dessa forma, é imprescindível que os editais contemplem essa exigência, visando a garantir a qualidade e eficiência na contratação e a correta aplicação da legislação vigente no momento da Habilitação.

Requeremos que seja exigida, a CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO junto ao conselho competente do responsável técnico e também da licitante.

III– DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Visto que administração pública tem o poder para revisar seus atos, desde que eivados de vícios, conforme súmula 473 do STF, *in verbis*:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

SÚMULA 473 – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Requeremos que seja revisto as cláusulas impugnadas que evidenciaram os vícios insanáveis.

IV - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, pede e requer:



A2M SOLUÇÕES LTDA

CNPJ: 11.156.677/0001-30
Tel/Fax: (31) 3662-1305
A2msolucoes.eng@gmail.com

- a) Que a presente impugnação seja acolhida;
- b) Que seja suspensa a licitação;
- c) Que seja inserida a taxa de administração local na porcentagem de 8,87% no custo direto, conforme Acórdão 2622/2013 do TCU;
- d) Que seja respeitado o Acórdão 2622/2013 – Plenário TCU e sejam inseridos na planilha, os custos de mobilização e desmobilização;
- e) Que seja respeitado o Acórdão 2622/2013 e que seja inserido o BDI no valor de 25%;
- f) Que seja apresentada a composição analítica de todos os itens;
- g) Que seja exigida Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física, do responsável técnico, no conselho competente;
- h) Que seja exigida Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica, da licitante, no conselho competente;

Confins/MG, 14 de maio de 2025.

A2M SOLUÇÕES LTDA
11.156.677/0001-30